



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501911-43.2017.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, são apelados OUTDOOR JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA (E OUTROS(AS)) e CLAUDETE MARIE CHIBA CHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46561

Comarca: Vinhedo

Apelante: Município de Vinhedo (**exequente**)

Apelados: Outdoor Jeans Wear Comércio de Roupas Ltda. Me. e outro (**executados**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Taxas de licença e alvará dos exercícios de 2014 e 2015. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência.

Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor.

Seguem as teses aprovadas em tal Tema:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação.

Processo distribuído em dezembro de 2017, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2.

No entanto, há cenário para extinção com base com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547.

Valor da execução inferior a R\$ 10.000,00. Inexistência de citação e ausência de atos construtivos úteis. Inocorrência de violação à autonomia municipal ou à súmula 106 do STJ. Dessume-se, por conseguinte, a constatação de que a inércia na promoção de atos efetivos de constrição de bens ou

numerários do executado foi a causa direta para o decreto extintivo, sendo desnecessário maior aprofundamento na análise dos demais apontamentos deduzidos pelo apelante em seu recurso, uma vez que desde o ajuizamento do feito o autor persegue, sem sucesso, a constrição de bens ou numerários passíveis de penhora. No mais, considerando-se que o Município não avançou no processo e que o acionamento do Judiciário implica em ônus para o contribuinte e para a eficiência do sistema judicial, a manutenção da sentença extintiva é adequada, embora com base em fundamento diverso daquele utilizado na sentença. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 55/56 proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Vinhedo** em face de **Outdoor Jeans Wear Comércio de Roupas Ltda. Me.** e outro, que tem por objeto a cobrança de taxas de licença e alvará dos exercícios de 2014 e 2015, no valor total de R\$ 1.563,13 (mil, quinhentos e sessenta e três reais e treze centavos).

Referida sentença extinguiu o feito por falta de interesse de agir ao considerar o valor da ação e as disposições contidas no Tema 1184 do STF. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 61/79). Aponta, por primeiro, ofensa ao contraditório substancial, uma vez que não lhe fora oportunizada a manifestação prévia antes da extinção, violando os arts. 9º e 10 do CPC.

Em continuação, argumenta que, nos termos do Tema 1.184 do STF e Provimento CSM nº 2.738/2024, os requisitos ali fixados se aplicam apenas às execuções fiscais ajuizadas após a publicação da tese (19/12/2023), sendo indevida sua aplicação retroativa à demanda em curso.

A esse propósito, defende a necessidade de observância da legislação municipal (Lei nº 3.700/2015), que fixa em 10 UFMVs o parâmetro local para definição de “pequeno valor”, além de sustentar que a extinção só seria cabível se cumulativamente estivessem presentes os requisitos do art. 1º, §1º, da Resolução 547/2024 (valor inferior a R\$ 10.000,00), bem como a ausência de movimentação útil por mais de um ano.

Nesse contexto, assinala que não houve verificação da existência de outras execuções contra o mesmo devedor, conforme exigido pelo §2º do mesmo artigo.

Ressalta, no mais, que a sentença não observou o pedido subsidiário de suspensão do feito pelo prazo de um ano, previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e que, nos termos da jurisprudência do STJ (Tema 566), a efetiva citação ou constrição patrimonial pode afastar a prescrição intercorrente.

Por fim, requer a substituição das CDAs para sanar vício formal, com base no art. 2º, §8º, da LEF e no art. 203 do CTN, conforme autorizado pela Súmula 392 do STJ.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Contudo, antes de apreciar-se seu mérito, é necessário destacar-se que esta Relatora, em função da prolação do novel posicionamento do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência, adaptou seu entendimento anterior para solucionar os recursos atinentes à extinção de execuções fiscais de baixos valores por iniciativa do Judiciário.

Com efeito, aplicava-se o entendimento unânime do STJ segundo o qual a iniciativa de executar pequenas quantias era uma prerrogativa da Administração Pública, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituí-la na gestão de seus créditos (REsp. n. 2.005.747/SC).

No entanto, em 19 de dezembro de 2023 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal atinente ao assunto. Dela, surgiu o Tema 1184, que possui o atributo da repercussão geral e diz respeito à questão da existência - ou não - de

interesse processual por parte das Fazendas Públicas ao recorrerem ao Poder Judiciário para cobrar créditos de valor irrisório.

Seguem as teses aprovadas:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Importante destacar-se que as decisões do STF devem ser imediatamente observadas, não sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para aplicar-se a sistemática da repercussão geral, conforme destacado em precedentes como o Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, julgado pela 1ª Turma em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não difere dessa posição, sendo possível a aplicação imediata dos precedentes estabelecidos em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração, conforme ressaltado no AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, julgado pela 1ª Turma em 18/12/2023, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves.

Assim, uma vez estabelecida a aplicação compulsória e imediata, a Tese vinculante acima abordou três situações processuais relacionadas às execuções fiscais em andamento ou que serão instauradas.

Passa-se à análise delas.

Em relação ao Item 1 da Tese acima transcrita, o CNJ, através da Resolução nº 547, de 22/02/2024, instituiu *“medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal”*, especificamente apontando o valor a ser classificado como de pequena monta e as circunstâncias que podem resultar na extinção da execução.

Nesse sentido:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Em relação ao Item 2, o Supremo Tribunal Federal abordou as futuras ações de execução fiscal, ou seja, aquelas que foram ou serão iniciadas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023. Nele, estabeleceram-se claramente os requisitos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo ao determinar-se que *"2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida"*.

Certamente buscou-se promover a adoção de

métodos extrajudiciais para a satisfação das obrigações fiscais para com as Fazendas Públicas. Assim, somente quando as medidas acima forem infrutíferas ou quando houver evidência comprovada de sua impossibilidade ou inadequação é que a autoridade tributária poderá instaurar ações de execuções fiscais.

Assim, na ausência das condições que excluem a aplicação das medidas previstas na segunda parte da Tese (2), o processo poderá ser extinto de acordo com o artigo 485, inciso IV, do CPC - "a ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo".

Por fim, ao estabelecer a terceira parte da Tese (3), após os dois itens anteriores, o Supremo Tribunal Federal o fez em relação às execuções fiscais em andamento, ou seja, aquelas iniciadas até 19/12/2023, inclusive, data do julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208. Referido Item concede aos órgãos tributantes a oportunidade de solicitar a suspensão do processo, indicando um prazo específico para adotarem as medidas previstas no item 2.

Tecidas tais considerações, passa-se ao julgamento.

A execução fiscal foi distribuída em dezembro de 2017. Considerando o valor da ação, o juízo extinguiu o processo por falta de interesse processual, mencionando o Tema 1184 do STF.

Referida extinção deve mantida, nos termos da Resolução 547 do CNJ.

Tem-se aqui ação executiva em andamento, ou seja, distribuída antes do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em 19/12/2023; assim, a aplicação dos Itens da citada Tese decorre de mera liberalidade do exequente, não podendo o Juízo obrigá-lo a seus comandos.

Ocorre que, como dito, há cenário para extinção do feito com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547.

Desde o ajuizamento do feito o autor persegue, sem sucesso, bens ou numerários suficientes à satisfação da dívida objeto da cobrança, todavia se êxito, eis que não houve avanços significativos no processo de execução.

Dessarte, levando-se em conta que o acionamento do Judiciário representa não apenas um encargo para o contribuinte, mas também para a eficiência do sistema judicial como um todo, a economia de recursos públicos e a eficácia da administração, é apropriado manter-se a sentença extintiva proferida, embora com base em fundamento diverso.

Os demais argumentos deduzidos pela

municipalidade, igualmente, não merecem acolhimento.

Em relação à alegação de que a extinção não observou os critérios da resolução nº 547 do CNJ, constata-se que referida norma foi aplicada adequadamente, uma vez que o feito supera um ano sem movimentação útil, não tendo sido localizados bens penhoráveis ou realizados atos efetivos para a satisfação do crédito.

A Resolução nº 547/2024 é expressa ao prever a extinção de execuções paralisadas nestas condições, como ocorre no caso concreto.

Quanto ao argumento de violação à competência do ente federado, importa destacar que o STF, ao julgar o Tema 1184 de repercussão geral, reconheceu a competência dos municípios para definir parâmetros de cobrança, mas não afastou a possibilidade de extinção pelo judiciário de execuções inócuas, em respeito ao princípio da eficiência administrativa e da razoabilidade processual, de modo que não há se falar em afronta à autonomia municipal.

Quanto às razões que invocam a súmula 106 do STJ, tampouco há relação com o caso em análise. A referida Súmula disciplina a impossibilidade de imputar à parte a demora da citação por diligência do judiciário, o que não se confunde com o insucesso na promoção de atos úteis para a efetivação da

execução fiscal, uma vez que o processo foi ajuizado em 2015 e, desde então, não houve qualquer avanço prático para a satisfação do crédito, faltando os pressupostos de efetividade que justificariam a sua manutenção.

Por conseguinte, não há qualquer vício que macule a sentença ou que autorize o prosseguimento da execução nestas circunstâncias.

Registre-se, em complemento, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da ausência de interesse ora reconhecida não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois a hipótese trata de inequívoco desfecho extintivo da ação, decorrente da constatação da subsunção do fato à situação do Tema 1184.

A propósito, compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de modo que os artigos 9º e 10 do CPC devem ser interpretados à luz do princípio do contraditório útil, visto ser desnecessária a oitiva das partes quando sua manifestação não puder influenciar na solução a ser dada à controvérsia.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. São Bernardo do Campo. Extinção da execução por falta de interesse de agir do Fisco em razão do pequeno valor da execução. Irresignação. Descabimento. Feito ajuizado em 2016, de modo que não se lhe aplica o

Tema 1.184 da repercussão geral do C. STF, julgado posteriormente ao ajuizamento da demanda. Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que determina, porém, a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Extinção mantida por outro fundamento. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1516051-13.2016.8.26.0564; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Registre-se, em complemento, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da ausência de interesse ora reconhecida não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois a hipótese trata de inequívoco desfecho extintivo da ação, decorrente da constatação da subsunção do fato à situação do Tema 1184.

A propósito, compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de modo que os artigos 9º e 10 do CPC devem ser interpretados à luz do princípio do contraditório útil, visto ser desnecessária a oitiva das partes quando sua manifestação não puder influenciar na solução a ser dada à controvérsia.

Maiores considerações não se fazem necessárias.

E para que não se alegue cerceamento do direito de

recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora